FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.13º - Sujeito passivo

Assunto: Entrega de DM3 na qualidade de dependente com rendimento inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida. Pensão de alimentos

Processo: 27940, com despacho de 2026-11-23, do Diretor de Serviços da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: Vem o requerente solicitar informação vinculativa sobre o cumprimento dos limites de obtenção de rendimentos, estabelecidos no artigo 13.º, n.º 5, al. b), do Código do IRS, para que possa apresentar declaração modelo 3 na qualidade de dependente.
Esclarece o seguinte:
- No ano de 2016 foi homologado acordo de regulação das responsabilidades parentais, que vinculou os progenitores do aqui requerente, nos termos do qual seria devida pensão de alimentos ao progenitor que ficou com a guarda do requerente, menor na altura.
- O requerente tem figurado na qualidade de dependente na declaração de rendimentos do progenitor com o qual vive.
- O requerente atingiu a maioridade em 2023.

Pretende o requerente saber se o montante recebido por Pensão de Alimentos a filho dependente concorre para a formação do limite consagrado no artigo 13.º, n.º 5, al. b), do Código do IRS. Bem como, se a obtenção de rendimentos extraordinários concorre para o mesmo limite, exemplificando como rendimentos extraordinários os incrementos patrimoniais.

INFORMAÇÃO

1. Nos termos do artigo 1905.º, n.º 1, do Código Civil, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação.

2. Por alimentos entender-se-á tudo quanto seja indispensável ao sustento, habitação e vestuário, aqui se incluindo também as despesas com a instrução e educação daquele a quem é prestada a pensão de alimentos, portanto, do alimentado, nos termos do disposto no artigo 2003.º, do Código Civil.

3. A obrigação de alimentos prolonga-se para além da maioridade ou emancipação, na medida em que o filho não tenha ainda completado a sua formação profissional, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento (artigo 1880.º do Código Civil), sendo que, no caso de haver pensão fixada durante a menoridade do filho, esta manter-se-á em vigor até que o filho complete 25 anos de idade, desde que não se encontre concluído o seu processo de educação ou formação profissional (artigo 1905.º, n.º 2, do Código Civil).

4. A pensão de alimentos é uma obrigação dos progenitores para com os filhos menores, bem como aos filhos maiores, em certos casos, para providenciar o seu sustento, cuidados de saúde, bem como a sua instrução e educação (artigo 2003.º do

Código Civil). Tem por medida as necessidades do alimentando, bem como as possibilidades daquele obrigado a prestar os alimentos (artigo 2004.º do Código Civil).

5. A pensão de alimentos constitui rendimento tributável, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a), do Código do IRS. Não se encontra dispensada a apresentação de declaração modelo 3 para sujeitos passivos que aufiram pensão de alimentos de valor superior a € 4.104,00.

6. As pensões de alimentos, enquanto importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, são consideradas encargos dedutíveis à coleta do IRS da esfera do obrigado à pensão nos termos do artigo 83.º-A do Código do IRS, isto é, são dedutíveis 20% daqueles encargos exceto quando o beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções nos termos do artigo 78.º do mesmo Código. Quando estas importâncias são pagas em benefício de filho maior, este tem que cumprir os requisitos previstos artigo 13.º, n.º 5, al. b), do Código do IRS.

7. Por sua vez, na esfera do titular da pensão de alimentos, esta pensão consubstancia um rendimento tributável em sede da categoria H do IRS, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS.

8. Assim, no caso do titular da pensão de alimentos for um filho maior de idade que reúna as condições previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 13.º do Código do IRS, a saber, idade até 25 anos, completos à data de 31 de dezembro do ano a que respeita a obrigação de imposto, bem como a não perceção anualmente de rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, incluindo incrementos patrimoniais que sejam tributáveis em IRS, o mesmo pode ser considerado dependente do sujeito passivo declarante do agregado familiar onde se integre.

9. O valor de referência previsto naquele normativo do artigo 13.º (valor anual da retribuição mínima mensal garantida) é de 10.640€ para 2023, de 11.480€ para 2024, de 12.180€ para 2025 e de 12.880€ para 2026.

10. Caso o filho titular da pensão de alimentos não reúna aquelas condições, estará obrigado à apresentação autónoma da declaração de rendimentos nos termos do artigo 57.º do Código do IRS, caso não se verifique nenhum motivo que fundamente a dispensa do cumprimento desta obrigação e que se encontram previstos no artigo 58.º do Código do IRS.

11. Nos termos deste artigo 58.º, ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos, no caso que aqui importa, os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido isolada ou cumulativamente rendimentos de trabalho dependente ou pensões, desde que o montante total destes rendimentos seja igual ou inferior a 8.500€ e não tenham sido sujeitos a imposto por retenção na fonte e desde que não aufiram pensões de alimentos de valor superior a 4.104€.